**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 674.220 SANTA CATARINA**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. ALEXANDRE DE MORAES** |
| **RECTE.(S)** | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| **RECDO.(A/S)** | : MOSER VHOSS |
| **ADV.(A/S)** | : JUAREZ PIVA E OUTRO(A/S) |

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (Doc. 1, fl. 6):

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PROMOTOR DE JUSTIÇA – EXONERAÇÃO A PEDIDO – INGRESSO NA MAGISTRATURA FEDERAL – PERÍODOS DE FÉRIAS ADQUIRIDOS E NÃO USUFRUÍDOS – CONVERSÃO EM PECÚNIA – PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – DIREITO RECONHECIDO – VEDAÇÃO AO LOCUPPLETAMENTO DO LABOR ALHEIO PELA ADMINISTRAÇÃO – EQUIVALÊMCIA DE VENCIMENTOS ENTRE PROCURADOR DE JUSTIÇA E DESEMBRAGADORES – CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLIVO – ESCALONAMENTO E PROPORCIONALIDADE – EXEGESE DAS LEIS ESTADUAIS N. 8.639/62 E 9.424/94 – PROMOTOR DE JUSTIÇA EXONERADO – DIFERENAS VENCIMENTAIS RECONHECIDAS EM DECISÃO ADMINISTRATIVA – VERBAS DEVIDAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.
>
> Tal como o servidor púbico, o membro do Ministério Público que se exonera tem direito à indenização dos períodos de férias que adquiriu enquanto em atividade, com base na legislação de regência e no implemento da condição temporal, se não os usufruiu durante o exercício das funções do cargo, independentemente do motivo, porque trabalhou durante o período em que poderia estar em descanso e a administração não pode locupletar-se do trabalho alheio sem a respectiva

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747793121.

> retribuição.
>
> O Promotor de Justiça tem direito à percepção das diferenças reconhecidas por decisão administrativa do Ministério Público, em função da equivalência vencimental decorrente da aplicação das Leis Estaduais n. 8.639/92 e 9.424/94, entre os membros do Ministério Público e os Magistrados Estaduais"

Nas razões recursais, com amparo no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o recorrente aponta violação aos arts. 2º, 37, X, 96 II, "b", e 169, da CF/88.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar. Por sua exatidão, adoto como razões de decidir os fundamentos apresentados pelo ilustre Min. RICARDO LEWANDOWSKI, por ocasião do exame do RE 938.265 (DJe de 6/2/2018):

> "Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:
>
> > 'APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESEMBARGADOR FALECIDO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ANTERIORES AO ÓBITO. RECONHECIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DOS HERDEIROS DE RECEBÊ-LAS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA CONSOANTE A LEI N. 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RAZOAVELMENTE ARBITRADOS. REMESSA DESPROVIDA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS DE MORA. I. Mutatis mutandis, faz-se invocável o seguinte precedente desta Corte: 'Sendo os autores dependentes de ex-Magistrado, pleiteando benefício de proveito particular, o que não acarreta



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747793121.

interesse direto ou indireto dos demais membros do Poder Judiciário, especialmente os membros da Magistratura Catarinense, resta afastada a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o feito. O aumento concedido aos Magistrados Catarinenses, por força da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 1999.009334-4, não é inconstitucional, uma vez que a isonomia de vencimentos está autorizada pela Constituição do Estado de Santa Catarina e pela Lei Estadual n. 9.411/94. Dessa forma, 'referida decisão administrativa simplesmente cumpriu as regras dispostas na norma legal mencionada, acrescentando aos vencimentos dos Desembargadores o auxílio-moradia concedido aos Deputados Estaduais, tudo, evidentemente, com respeito à dotação orçamentária do Poder Judiciário e baseada na autorização do Órgão Especial, conforme estabelecem os princípios da autonomia e independência dos Poderes' (EDAC n. 2008.000714-9/0001.00, da Capital). Logo, os autores, na condição de viúva e herdeiros de Magistrado aposentado, possuem direito ao recebimento dos valores não pagos que o de cujus deveria ter percebido em vida, por se traduzir em direito adquirido, integrando o seu patrimônio'. (TJSC - Apelação Cível n. 2008. 020415-2, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, j. em 8.9.2009) II. 'Sobre o montante da condenação deve incidir correção monetária pelo INPC a partir de quando deveria ter sido realizado o pagamento de cada parcela, acrescidos, desde a citação, de juros de 0,5% ao mês, na forma do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP n. 2.180-35/01, até a vigência da Lei n. 11.960/09. A partir de então, devem incidri tão somente, para correção e juros, os índices oficiais de poupança, por possuir referida norma aplicabilidade imediata'. (TJSC – Apelação Cível n. 2012.01.019599-7, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. Em 21.8.2012).

III. Vencida a Fazenda Pública, e não havendo



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747793121.

> situação de caráter excepcional, esta Corte tem entendimento correntio no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve situar-se no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação." (documento eletrônico 8).

Os embargos de declaração, em seguida opostos, foram rejeitados.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2°; 37, X; 96, II, **b** e 169 , da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque os dispositivos constitucionais indicados como violados, não foram prequestionados. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Nesse sentido:

> 'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIMITES DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Os dispositivos constitucionais violados alegados no recurso extraordinário não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Violações alegadas somente em sede de embargos declaratórios.
>
> Incidência da Súmula 282/STF. Para chegar a



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747793121.

conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Precedente. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão discutida (ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki), relativa à suspensão da ação individual em razão da existência de ação coletiva. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE 808.042-AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso – grifei).

'Agravo regimental no agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Análise de legislação infraconstitucional local. Súmula nº 280/STF. Afronta reflexa. 1. Ausência de prequestionamento do art. 155, XII, b, CF.

Questão suscitada somente em sede de embargos de declaração. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Necessidade de reinterpretação de legislação infraconstitucional local. Súmula 280/STF. Alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária. 3. Agravo regimental não provido' (AI 764.483-AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli).

Além disso, o Tribunal de origem decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie . Nesse contexto, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Juízo *a quo*, seria necessária a interpretação de normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

'Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747793121.

> RECORRIDO PUBLICADO EM 28.11.2014.
>
> 1. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental conhecido e não provido' (ARE 877.864-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber).
>
> Por fim, o acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, indico os seguintes precedentes, entre outros: ARE 941.671-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 900.426-AgR/MS, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 821.136-AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 774.204-AgR/MG, Rel. Min. Ayres Britto; RE 602.456-AgR/RN, Rel. Min. Eros Grau; AI 763.681-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 571.978-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; ARE 975.770-AgR/SP, de minha relatoria.
>
> Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).
>
> Publique-se."

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747793121.

nova codificação processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2018.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 747793121.